



PROCESSO N.º 31.03
PARECERES N.ºs 31.03

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º	02
	31/03
	Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número: 085 Data: 28/02/03
Horário: 10:10
Responsável: Anala

Assis, 27 de fevereiro de 2003.

Leitura no Expediente
Sessão de: 03/03/03
Presidente

OFÍCIO GAB. n.º 046/2003

Assunto: Encaminha Projeto de Lei n.º 016/2003

Senhor Presidente:



Após uma série de discussões e acatando sugestões que vieram aperfeiçoar a proposta encaminhada anteriormente sobre o mesmo tema, vimos à presença de Vossa Excelência, a fim de encaminhar, para apreciação da Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei n.º 016/2003, que *dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros*, reiterando as devidas justificativas.

Paralelamente ao crescimento urbano, as cidades costumam experimentar mudanças de hábito e postura, algumas saudáveis outras nem tanto, com implicações sobre a convivência harmoniosa entre seus habitantes.

Uma das práticas não saudáveis têm sido a poluição sonora produzida por inúmeras fontes, ocasionando desconforto, mal estar e, em muitos casos, até mesmo conflito interpessoal, quando então é acionado aparato da Polícia Militar para sua resolução.

Acontece, porém, que na maioria dos casos a resolução tem se cingido ao apelo para que o responsável pela fonte poluidora modere a intensidade do som, vez que as vítimas diretas da perturbação não se dispõem a figurar como tal, e, com efeito, impossibilitando a adoção de quaisquer medidas coercitivas.

Daí decorre um quadro que gera sensação de impunidade, retroalimentando essa postura de não civilidade, com reflexos negativos sobre a paz e a tranquilidade públicas, onerando significativamente o aparato policial para inúmeras intervenções, em especial nos finais de semana, desviando-o de outras missões mais críticas do ponto de vista criminal propriamente dito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º	03
Proc. nº	31103
Presidente	

Assim, e com a pretensão de encontrar uma alternativa legalmente sustentável para a reversão desse quadro, elaboramos o referido projeto de lei com o escopo de viabilizar instrumentos sancionatórios, de natureza pecuniária, para minorar gradativamente essa questão que tanto vem afligindo a população assisense.

Por outro lado, sabemos de antemão que essa matéria poderia constar no Código de Posturas do Município; contudo, permitimo-nos considerar que pela extensão das questões ali insertas demandaria tempo para sua aprovação final, contribuindo para que o estado de coisas aqui narrado perdure ainda por mais tempo, produzindo todos os desgastes já enunciados.

Diante do exposto, solicitamos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, os bons préstimos no sentido da aprovação do projeto em pauta, e que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como faculta o Art. 58, da Lei Orgânica do Município de Assis.

Na oportunidade, enviamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

AMMM/ammm



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	04
Proc.	31/03
Presidente	

24/03

PROJETO DE LEI Nº 016/2003

(Justificativa Ofício Gab. nº 046/2003)

Dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art 1º. Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis de sons para as diferentes zonas de uso

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art 2º. Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. **Som:** é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II. **Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada:** é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som, e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B), e (C), de acordo com a Tabela I da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT),
- III. **Ruído de fundo:** é a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SONS

Art 3º. É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e outras, inclusive as de propaganda, que perturbem o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta lei, para diferentes Zonas de Uso e horários.

Parágrafo Único. No caso de estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbe os vizinhos, deverá ser observado o disposto no artigo 9º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Assis, com vistoria nas renovações anuais do alvará.

Art 4º. Para os efeitos desta lei os níveis de som, de acordo com as características das Zonas de Uso discriminados nos parágrafos abaixo, bem como os níveis de máximos em que serão admitidos nas diferentes zonas e horários, ficam representadas pelos valores S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9 e S10, e também em função do ruído de fundo existente

§ 1º. Os valores dos níveis de som, expressos em dB (A) (Decibel Curva de Ponderação (A), serão as seguintes

- a) S1 = 50 dB (A)
- b) S2 = 53 dB (A)
- c) S3 = 55 dB (A)
- d) S4 = 58 dB (A)
- e) S5 = 59 dB (A)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	05
Proc.	31103
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 0162003.....fls. 02

- f) S6 = 60 dB (A)
- g) S7 = 63 dB (A)
- h) S8 = 67 dB (A)
- i) S9 = 70 dB (A)
- j) S10=10 dB (A)

- § 2º. Considera-se zona de uso, os locais que, por similaridade, se enquadrarem nas definições a seguir indicadas, e nos quais serão tolerados até os limites máximos de som conforme fixado abaixo, observando – se os horários constantes:
- I. zona residencial (até 59 decibéis das 07 às 19 hs, e 53 dB das 19 às 07 hs),
 - II. zona estritamente residencial (até 55 dB das 07 às 19 hs, e 50 dB das 19 às 07 hs);
 - III. zona mista (até 67 dB das 07 às 19 hs, e 58 dB das 19 às 07 hs),
 - IV. zona comercial (até 67 dB das 07 às 19 hs, e 58 dB das 19 às 07 hs);
 - V. zona industrial (até 70 dB das 07 às 19 hs, e 60 dB das 19 às 07 hs).
- § 3º. Os cultos e festividades religiosas poderão estender o horário de seus trabalhos até as 22:00 horas.
- § 4º. Entende-se como integrante da zona residencial, a área do perímetro urbano em que, num raio de até 100 metros em qualquer direção houver o predomínio de imóveis residenciais, comportando tão somente atividades comerciais não geradoras de ruído.
- § 5º. Entenda-se, para os efeitos desta lei, como integrante da zona estritamente residencial, a área do perímetro urbano em que num raio de até 100 metros em qualquer direção, houver tão somente imóveis para fins residenciais, não comportando qualquer atividade comercial.
- § 6º. Entenda-se como integrante da denominada zona mista, a área do perímetro urbano em que num raio de 100 metros em qualquer direção, houver a existência tanto de imóveis residenciais, como comerciais e, até mesmo, aqueles com características industriais.
- § 7º. Entenda-se, para os efeitos desta Lei, como integrante da denominada zona comercial a área do perímetro urbano em que num raio de 100 metros em qualquer direção, houver o predomínio, mais de 50% num mesmo raio, de imóveis ocupados para fins comerciais como o que se constata nos chamados "corredores" comerciais da cidade
- § 8º. Por zona industrial, e para os efeitos desta lei, entenda-se a área do perímetro urbano em que num raio de 100 metros em qualquer direção, houver o predomínio de imóveis destinados aquele fim, comportando-se, mais de 50% num mesmo raio, alguns poucos com destinação comercial, e nunca os de natureza residencial.
- § 9º. Para os efeitos de aplicação desta lei, deve-se considerar como referência central para delimitar a área quadrada estipulada nos parágrafos anteriores, 400 metros quadrados no total, ou seja, 200 metros no sentido leste/oeste e 200 metros no sentido norte/sul, aquele ponto em que o contribuinte reclamante houver indicado, ou então aquele em que o agente público "ex-officio" estiver defronte a ele aferindo o nível de ruído.
- Art 5º. Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos, para fins do artigo 1º, a emissão de sons que:
- I. atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de S10 dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. nº	06
Proc.	31103
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 016/2003.....fls. 03

II. independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, níveis de som superiores aos níveis fixados no § 2º do artigo anterior, para as diferentes Zonas de Uso e Horários

Art 6º. Em todas as Zonas de Uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de escolas, teatros e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, prontos-socorros e sanatórios, na distância inferior a 200 (duzentos) metros.

Art 7º. Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I. aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme o disposto na legislação própria;
- II. sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento,
- III. denotações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas por órgãos competentes;
- IV. manifestações em cultos e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição,
- V. sinos de templos para assinalação das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

CAPITULO IV
DAS INFRAÇÕES

Art 8º. Aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa não inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III. Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;
- IV. Cassação do alvará de autorização ou de licença

Art 9º. As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

- I. A intensidade do som, considerados os níveis estabelecidos no § 1º do art 4º;
- II. As circunstâncias agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único. Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

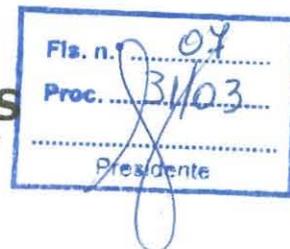
Art 10. A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo Único. Conforme o caso e consideradas as circunstâncias atenuantes, poderá ser aplicada ao infrator a penalidade de advertência, mesmo que outras já lhe tenham sido impostas.

Art 11. Na aplicação da multa serão observados os limites de R\$ 50,00 a R\$ 200,00 para as infrações consideradas leves e de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, para as graves.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



PROJETO DE LEI Nº 016/2003.....fls. 04

- Parágrafo Único.** Os valores tratados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente, em seus limites mínimos e máximos, por Decreto Executivo, de acordo com o índice do IPCAE – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Especial, acumulado no exercício anterior, ou outro que o substitua.
- Art 12.** Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.
- § 1º.** Caracteriza-se a reincidência quando for cometida nova infração da mesma natureza.
- § 2º.** A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.
- Art 13.** As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, observada a legislação federal e estadual pertinente, poderão ser aplicadas a partir da Quarta reincidência.
- Art 14.** Constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, que conterá:
- I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço,
 - II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
 - III. O dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;
 - IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
 - V. Assinatura da autoridade competente.
- § 1º.** O autuado tomará ciência ao auto de infração pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por *carta* carga registrada.
- § 2º.** O processo administrativo poderá também iniciar-se a partir do recebimento de Boletim de Ocorrência ou termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil de Assis.
- Art 15.** A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto da infração.
- § 1º.** O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerida fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido prazo anterior.
- § 2º.** Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.
- Art 16.** As penalidades de advertência e multa serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.
- Art 17.** As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da autorização ou de licença, serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada, exceto a autoridade mencionada no artigo anterior.
- Art 18.** As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação. Após esse prazo a multa será inscrita na Dívida Ativa.
- Art 19.** O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 18, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	08
Proc.	31/03
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 016/2003.....fls. 05

- I. correção monetária do seu valor;
- II. acréscimo de 1,0 % (um por cento) de juros ao mês;

Parágrafo Único. A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza, em vigor no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

- Art 20.** Os recursos que não terão efeito suspensivo serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do auto de infração.
- Art 21.** Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao exame, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal e por ele julgados
- Art 22.** As restituições de multa resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art 23.** Para efeito desta lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.
- Art 24.** Todos os níveis de som serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.
- Art 25.** Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.
- Art 26.** As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto à operacionalidade.
- Art 27.** Quando não for possível medir-se o ruído de fundo do local, devido a fonte, objeto de estudo, não poder ser paralisada ou, devido a existência de outras fontes potenciais próximas que o mascaram, o ruído de fundo deverá ser medido em local próximo a este, sem as interferências apontadas, tomando-se o devido cuidado para não perder as mesmas características de uso do solo da região.
- Art 28.** O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte do som, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo
- Art 29.** O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.
- Art 30.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3 455, de 20 de outubro de 1995.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de fevereiro de 2003.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Assis

Fls. n.º	09
Proc.	31/03
Presidente	

LEI Nº 3.455, DE 20 DE OUTUBRO DE 1.995.

Dispõe sobre proteção ao bem estar e sossego público da população de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de quaisquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, acima dos limites previstos em legislação civil e penal.

Artigo 2º - Será permitido, nas áreas urbanas e de expansão urbana o uso de veículos de propaganda volante, de empresas sediadas neste Município, cuja potência de seus aparelhos não poderá ultrapassar a 100 Watts.

§ 1º - A permissão de que trata o caput deste artigo, ficará condicionada a horários de funcionamento e limite de decibéis fixados pelo Poder Executivo, no Alvará, em regulamentação a ser editada.

§ 2º - A desobediência do que dispõe o § 1º, estará sujeita a sanções que vão da multa à cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º - Os infratores estarão sujeitos a penalidades:
I - Pena de multa variando de 1 a 10 UFMs.
II - Em caso de reincidência, cassação do Alvará de funcionamento.

Artigo 3º - As autorizações para utilizarem dos serviços constantes do caput deste artigo, serão expedidas pelo Poder Executivo, mediante Alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente deverá constar do Alvará as seguintes informações:
I - Tipo de equipamento de som a ser usado na propaganda;
II - Horário permitido para a propaganda;
III - Quantidade máxima de decibéis permitida.

Artigo 4º - VETADO.

Artigo 5º - As Empresas que efetuam venda de gás liquefeito de petróleo, poderão utilizar amplificador de som ou alto-falantes que executem música instrumental, sem voz humana em tom moderado, no período compreendido entre 8:00 e 19:00 horas, para anunciar a passagem do veículo de venda de botijões de gás nas ruas da cidade, permanecendo desligados quando o veículo estiver parado ou quando passar a menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, escolas e creches e sujeito, em caso de infração ao disposto no § 3º do artigo 2º



Prefeitura Municipal de Assis

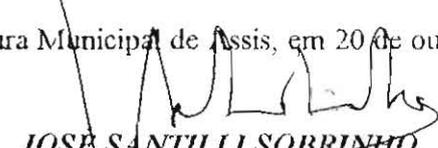
Fls. n.º 10
Proc. 31/03
Presidente

Lei nº 3.455/95..... fls - 2

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo com a atribuição de regulamentar o disposto no artigo 2º desta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

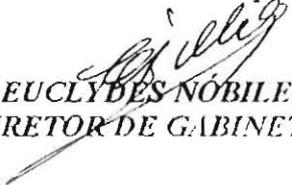
Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de outubro de 1.995.


JOSE SANTILLI SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL


EUCLÝDES NÓBILE
DIRETOR DE GABINETE

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 20 de outubro de 1.995.


EUCLÝDES NÓBILE
DIRETOR DE GABINETE



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 11

Proc. 31/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 31/ 2.003 PARECER Nº 24/2.003

Dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange a emissão de níveis sonoros.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico regulamentar o uso dos aparelhos sonoros, visando resguardar o sossego e o bem-estar público, no município de Assis.

Destarte, o presente Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial da Sessão IX da Lei Orgânica do Município de Assis, que trata especificamente do Processo Legislativo, tendo inclusive fixado os valores e formas de aplicação das sanções.

Assim, conforme dispõe o § 1º do Artigo 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, 09 (nove) votos.

Por fim, esclarece-se, que, a solicitação da sua apreciação em regime de "urgência", encontra respaldo no artigo 58 da LOMA, razão pela qual, deverá ser apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu respectivo recebimento.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.



Câmara Municipal de Assis

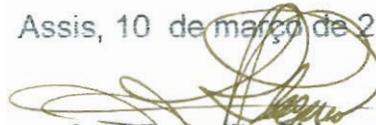
Fls. n.º 12
Proc. 31/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Este é o nosso parecer.

Assis, 10 de março de 2003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159





Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 13
Proc. 31103
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº : 031/2003

ESPÉCIE : PROJETO DE LEI Nº 024/2003

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O Projeto foi protocolado e encaminhado a esta Comissão para apreciação.

Trata-se o Projeto de Lei nº 024/2003, de autoria do Poder Executivo, dispor sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange a emissão de níveis sonoros.

II – PARECER

O Projeto em tela tem por objetivo, regulamentar o uso dos aparelhos sonoros, visando resguardar o sossego e o bem-estar público, no Município de Assis. Pois uma das práticas não saudáveis tem sido a poluição sonora produzida por inúmeras fontes, ocasionando desconforto, mal estar e, em muitos casos, até mesmo conflito interpessoal, quando então é acionado aparato da Polícia Militar para sua resolução.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2.003.

ISABEL CRISTINA MORELI BERTOOGNA

HERMON BERGAMASSO CANTON

CARLOS ROBERTO AJALA



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 14
Proc. 31/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº : 031/2003

ESPÉCIE : PROJETO DE LEI Nº 024/2003

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O Projeto foi protocolado e encaminhado a esta Comissão para apreciação.

Trata-se o Projeto de Lei nº 024/2003, de autoria do Poder Executivo, dispor sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange a emissão de níveis sonoros.

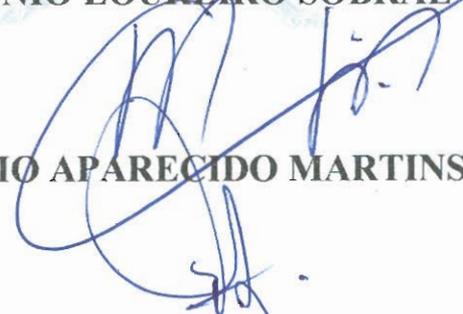
II – PARECER

O Projeto em tela tem por objetivo, regulamentar o uso dos aparelhos sonoros, visando resguardar o sossego e o bem-estar público, no Município de Assis. Pois uma das práticas não saudáveis tem sido a poluição sonora produzida por inúmeras fontes, ocasionando desconforto, mal estar e, em muitos casos, até mesmo conflito interpessoal, quando então é acionado aparato da Polícia Militar para sua resolução.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2.003.


ANTONIO LOUREIRO SOBRAL


MÁRCIO APARECIDO MARTINS


DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 15
Proc. 31103
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

PARECER N° : 031/2003

ESPÉCIE : PROJETO DE LEI N° 024/2003

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O Projeto foi protocolado e encaminhado a esta Comissão para apreciação.

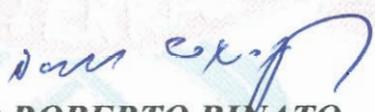
Trata-se o Projeto de Lei n° 024/2003, de autoria do Poder Executivo, dispor sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange a emissão de níveis sonoros.

II – PARECER

O Projeto em tela tem por objetivo, regulamentar o uso dos aparelhos sonoros, visando resguardar o sossego e o bem-estar público, no Município de Assis. Pois uma das práticas não saudáveis tem sido a poluição sonora produzida por inúmeras fontes, ocasionando desconforto, mal estar e, em muitos casos, até mesmo conflito interpessoal, quando então é acionado aparato da Polícia Militar para sua resolução.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2.003.


PAULO ROBERTO BINATO


ADEMIR MARCELO PEREIRA

JOEL JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Assis, 10 de abril de 2003.

Ofício nº 272-DCM

Assunto: Projeto de Lei nº 024/03, do Poder Executivo, que dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar público no que tange à emissão e níveis sonoros, cópia

cópia

Ilustríssimo Senhor Comandante do 32º BPM/I

Em virtude da complexidade do Projeto de Lei nº 024/03, do Poder Executivo, dispondo sobre as condições de sossego e bem-estar público no que tange à emissão e níveis sonoros que, tramitando nesta Casa de Leis, obteve adiamento da discussão por três sessões e incluso na Pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária a realizar-se em 14 do corrente, com início as 20:00 horas, temos a satisfação de convidar Vossa Senhoria, como idealizador do Projeto em tela, zeloso dos seus deveres e bem-estar público, para prestar alguns esclarecimentos a esta Edilidade, assim como acompanhar sua discussão e deliberação.

Nosso convite é extensivo as demais autoridades policiais desse Comando.

Contamos com a honrosa presença de Vossa Senhoria, manifestando o nosso elevado apreço e real consideração.

Atenciosamente.

NILTON S. FERNANDES DUARTE

Presidente

“Cidadão, esta Casa é sua”

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
TEN CEL PM EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES
DD. COMANDANTE DO 32º BPM/I
ASSIS - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Esta casa é sua.

ESTADO DE SÃO PAULO

Assis, 15 de abril de 2003.

Ofício nº 285 -DCM

Assunto: Solicita análise do Projeto de Lei nº 024/03, do Poder Executivo, que dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar público no que tange à emissão e níveis sonoros.

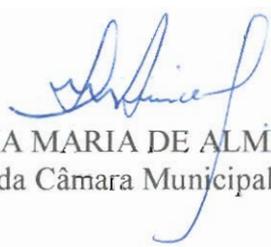
Excelentíssimo Senhor Ministro

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Assis, Nilton S. Fernandes Duarte, solicitamos a Vossa Excelência, com possível urgência, a possibilidade de promover estudos sobre o **Projeto de Lei nº 024/03, do Poder Executivo de Assis, que dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar público no que tange à emissão e níveis sonoros.**

Em virtude da complexidade do Projeto e do grande interesse público, o Plenário decidiu deliberar após a manifestação técnica desse Ministério, incluindo-o na Pauta da Ordem do Dia, de 05 de maio de 2003.

Antecipadamente agradecidos, externamos o nosso elevado apreço e real consideração.

Atenciosamente.


SONIA MARIA DE ALMEIDA
Diretora da Câmara Municipal de Assis

Excelentíssimo Senhor
Miro Teixeira
DD. Ministro das Comunicações
Brasília - DF



PROJETO DE LEI Nº 024/2003

Dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros.

Sugestões apresentadas aos Senhores Vereadores, pelo Sr. Antonio Francisco de Oliveira – Nico, ao Projeto de Lei nº 024/03.

- Ele entende que no artigo 4º, §1º, Os valores de níveis de som, expressos em dB (A) (Decibel Curva Ponderação (A), **apresentam diferenças pequenas entre uma e outra**, na forma em que estão redigidos. Portanto, merecem estudos.

- a) S1 = 50 dB (A)
- b) S2 = 53 dB (A)
- c) S3 = 55dB (A)
- d) S4 = 58 dB (A)
- e) S5 = 59 dB (A)
- f) S6 = 60 dB (A)
- g) S7 = 63 dB (A)
- h) S8 = 67 dB (A)
- i) S9 = 70 dB (A)
- j) S10=10 dB (A)

- Ainda no artigo 4º, § 2º e seus incisos, estão incoerentes com o §3º, principalmente:

“III – zona mista (até 67dB das 07 às 19 hs e 58 dB das 19 às 07 hs); “

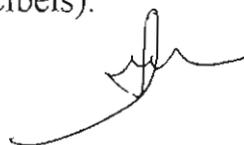
“ § 3º - Os cultos e festividades religiosas poderão estender o horário de seus trabalhos até as 22:00 horas.”

- No artigo 7º, inciso III, onde se lê:
denotações de explosivos... leia-se: **detonações** de explosivos...

Fis. n.º	19
Proc.	31/03
Presidente	

- O inciso IV, do artigo 8º, “ **Cassação do alvará de autorização ou de licença.**” causa muita divergência, pois no Brasil, segundo ele, a proibição não funciona e estaria sem condições de ser cumprido. Portanto, entende mais salutar fazer um tratamento acústico, devido, nas instalações de qualquer atividade que gere barulho. O mencionado inciso entra em contradição com o Código Penal.

Acrescenta que o tratamento acústico é importante e mais ainda seria a vistoria, na emissão do Alvará (fazendo medição em Decibéis).



Fis. n.º	20
Proc.	31/03
Presidente	

SUGESTÕES DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 24/03,

OFERECIDAS PELO “TAPERA”, A SEREM ANALISADAS PELO ENGENHEIRO SAVÉRIO SPÓZITO JÚNIOR.

01 – Suprimir o § 1º, do artigo 4º, referente os valores expressos em dB (A).

Justificativa: valores baixíssimos e próximos, impossibilitando trabalhar com publicidade volante.

02 – Suprimir o § 2º e incisos, do artigo 4º, referente zonas de uso diferenciadas.

Justificativa: fere o princípio da igualdade quando no bairro de periferia é permitido sons de diversa natureza e no bairro nobre não.

03 – Dar nova redação ao § 3º, do artigo 4º: onde se lê 22:00, leia-se 23:00

“Os cultos e festividades religiosas poderão estender o horário de seus trabalhos até as 22:00 horas”

Justificativa: Tendo em vista o que ocorre nas igrejas evangélicas de encerrarem o culto após as 22:00 horas.

04 – Suprimir os §§ 3º ao 9º, do artigo 4º, que definem as zonas de uso.

Justificativa: Prejudicada pela supressão dos incisos do § 2º, do artigo 4º, proposta na emenda nº 02.

05 – Dá nova redação ao inciso I, do artigo 5º: onde se lê S10 dB , leia-se 70 dB (A)

“ I – atinjam, no ambiente externo do recinto em que tem origem, nível de som de mais de S10 dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego.”

Justificativa: não está estabelecido os decibéis e entende razoável a proposta ora apresentada.

06 – Suprima-se o inciso II, do artigo 5º:

“ II – Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, níveis de som superiores aos níveis fixados no § 2º do artigo anterior, para as diferentes Zonas de Uso e Horários.”

Justificativa: Prejudicado tendo em vista a supressão do citado § 2º, do artigo anterior.

07 – Fica redigido, onde couber, o seguinte artigo:

“ Fica permitido ao propagandista volante de outro município realizar seus serviços nesta cidade, mediante pagamento de taxa estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo.

Justificativa: Normalmente ocorre de o propagandista de fora fazer suas publicidades volantes a comerciantes e não contribuir com o erário público.

Fls. n.º	21
Proc.	31/03
.....	
Presidente	

08- Dá nova redação ao artigo 6º:

“Em todas as Zonas de Uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de escolas e fórum, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, pronto-socorro e sanatórios, na distância inferior a 80 (oitenta) metros.”

Justificativa: Com distância de 200 metros não há possibilidade de propagandista volante exercer suas atividades, devido as proximidades de um prédio a outro.

09 - Dá nova redação ao artigo 28:

“ O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de **8,00 m (oito metros)** da divisa do imóvel que contém a fonte do som e a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Justificativa: Com a distância de 1,50 m, estabelecido no projeto, entende-se que a medição se fará na própria fonte do som. Entendemos, portanto, que a medição deverá ser efetuada em local próximo àquele da fonte geradora.



ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E COMERCIANTES DAS VILAS
RODRIGUES, SANTA RITA E EBENEZER

Fundada em 22 de abril de 2001 - Sem Fins Lucrativos

Os moradores da Vila Rodrigues tem várias reclamações a respeito de perturbações do sossego:

Somos Favoráveis ao Projeto de Lei 024/03 do Poder Executivo.

Reclamações referentes a:

- Festas constantes em repúblicas de estudantes.
- Barulhos ensurdecadores de aparelhos de alta potência em automóveis, residências e lanchonetes em áreas residenciais, que adentram as madrugadas.
- Altos índices de solicitações da Polícia Militar que tem prontamente nos atendido, MAS SEM LEI PARA FAZER CUMPRIR.

SUGESTÕES DE PROVIDÊNCIAS

- Incluir em Contratos de Aluguéis das Imobiliárias, uma cláusula que proíbe terminantemente festas e barulhos que ultrapassem as 20:30 horas da noite, mediante multa ou até rescisão de contrato, caso chegue às vias de recorrermos as Delegacias de Polícia nos Boletins de Ocorrência, que tornaram frequentes na Delegacia (2º DP) do nosso setor e com certeza, nos demais bairros.

Tal medida se faz interessante no sentido de que neste bairro (Residencial), deve-se respeito aos trabalhadores noturnos. Ex : Guardas Noturnos, Policiais que fazem plantões em Delegacias ou cuidam da nossa segurança nas madrugadas e outros trabalhadores da noite que têm os seus direitos de dormirem ao menos até as 10:00 horas da manhã, sem terem seu descanso atrapalhado por carros de som de propagandas e comerciantes ambulantes.

Solicitamos LEI que regulamentem esse tipo de serviço de propaganda após as 10:00 horas da manhã.

Solicitamos enfim, regulamentação de qualquer barulho exagerado. Após as 22:00 horas pelo sossego e organização da Nossa cidade que realmente no que diz respeito a perturbações do sossego; já a tempos vem deixando a desejar, tornando a população em geral no mais doloroso stress.

Se no Corpo do Projeto, não existir estas Medidas, gostaríamos que fosse feita uma emenda, a fim de fortalecer o Projeto de Lei 024/03.

José André dos Santos
Presidente

Fls. n.º	23
Proc.	31/03
Presidente	

Câmara Municipal de Assis

De: "Câmara Municipal de Assis" <cmassis@camaraassis.sp.gov.br>
Para: "Câmara Municipal de Assis" <cmassis@camaraassis.sp.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 5 de maio de 2003 09:23
Assunto: Disk-Câmara

Nome: EDSON ISPER
Endereço: R. SMITH DE VASCONCELOS 151
Telefone: 3251762
Descrição: Prezados Senhores:

Gostaria que fosse levado em conta, nesta sessão que tratará do projeto para regulamentação de emissão de som na cidade, um dos ruídos mais altos que atinge os moradores próximos à linha de trem que cruza quase toda a cidade. Com ruídos que atingem níveis na faixa de 100 decibéis, iguais a de um jato decolando, trás, comprovadamente, muito stress, aborrecimento e até mesmo problemas mais sérios, principalmente durante a noite.

Note-se que os comboios ferroviários que há algum tempo quase nem passavam, chegam a passar 3 ou 4 vezes durante a madrugada, apitando por longo período entre as passagens, portanto o ruído é quase contínuo enquanto atravessa a cidade.

Além dos trens, ainda passa freqüentemente um vagão que provavelmente destina-se a manutenção geral e este com um apito ainda mais alto.

Reconheço que a estrada de ferro veio junto com a cidade, ou melhor, antes mesmo dela, porém como morador das imediações da "linha" desde que nasci afirmo que em toda a estória, o movimento nunca foi tão grande. Este fato chegou até mesmo a preocupar os caminhoneiros, uma vez que hoje no Brasil, mesmo com toda a precariedade e limitação da malha ferroviária, começa-se a escoar grãos através das ferrovias.

Sei também que existem grandes riscos de acidentes onde trafegam carros e locomotivas no mesmo local, mas como cidadão sujeito a este desconforto, QUE NÃO É PEQUENO, solicito que alguma medida seja estudada para que o problema seja amenizado.

Sem mais para o momento, antecipo meu agradecimento aos nobres vereadores e por ter acesso a este importante canal.

Edson
Data: 5/5/2003
E-mail: edisper@femanet.com.br



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ASSIS
 Rua Floriano Peixoto, nº 41, Centro, Assis-SP
 Fone: (018) 3324-9004 – e-mail: pcivil@femanet.com.br

Fis. n.º 24
 Proc. 31/03
 Presidente

Ofício nº 18/2003-CC

AO ASSESSOR JURIDICO
 Em 10 / 04 / 03
 Presidente

Assis, 9 de abril de 2003.

CIÊNCIA AD(S) VEREADOR(ES)
 Em 10 / 04 / 03
 Presidente

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
 Número 1321 Data 10/04/03
 Horário 14:23
 Responsável

Atendendo solicitação do Ofício nº 252-DCM, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar o parecer elaborado pela Assistência Policial desta Seccional, a respeito do Projeto de Lei nº 024/2003.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.


 DR. VALDEMAR GUADANHIM
 Delegado Seccional de Polícia

PROT. DE RESPOSTA N.º _____
 LIVRO SISTEMA
 PROP. OF. DCM 252/03
 AUTOR. RESIDÊNCIA CÂMARA

Ao Excelentíssimo Senhor
 Vereador Nilton S. Fernandes Duarte
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 ASSIS-SP



Fls. n.º	25
Proc.	31/03
Presidente	

PARECER DA ASSISTÊNCIA POLICIAL

Natureza: Of. 252-DCM/2003 – Câmara Municipal de Assis

Assunto: Projeto de Lei nº 024/2003, de iniciativa do Executivo Municipal, que *dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros.*

Senhor Delegado Seccional,

Garantias constitucionais se chamam, primeiramente, as defesas postas pela Constituição aos direitos especiais do indivíduo. Consistiam elas no sistema de proteção organizado pelos autores da nossa lei fundamental em segurança da pessoa humana, da vida humana, da liberdade humana. Nele se contempla a igualdade legal, a consciência, a palavra, o ensino, a associação, o domicílio, a propriedade. Tudo o que a essa região toca, se inscreve sob o domínio das garantias constitucionais, no sentido mais ordinário desta locução.

Obras Completas de Rui Barbosa.

V. 32, t. 1, 1905. p. 23

Em cumprimento ao r. despacho de Vossa Senhoria no expediente supra e após detida leitura do Projeto de Lei nº 024/03 do Poder Executivo Municipal de Assis, tenho a apresentar as considerações que seguem.

I – PRELIMINARMENTE

A Augusta Casa de Leis assisense dispõe de Comissões próprias para a análise da constitucionalidade do projeto. Entendo que o Sr. Presidente da Câmara, ao solicitar, por sua Diretora, a apreciação por esta



Fis. n.º	26
Proc.	21103
Presidente	

Seccional, pretende apurar se a Polícia Civil está de acordo com o projeto e os seus reflexos nas atividades fim da Instituição – policiamento repressivo e polícia judiciária.

Considerando, no entanto, que o princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição da República) é um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, *caput*, CR e art. 111 da Constituição do Estado), devendo, assim, ser norte da Polícia Civil, ouso ingressar na seara da constitucionalidade em apenas dois pontos:

- a) o Município possui competência concorrente para legislar sobre a matéria (arts. 23, VI e 30, I, Const. da República)¹. O art. 182 da Constituição, a propósito, ao estabelecer a política de desenvolvimento urbano dos municípios, impõe como objetivo *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*.
- b) entretanto, o limite constante do art. 4º, § 3º do projeto, parece ofender a garantia constante do art. 5º, VI e a vedação expressa do art. 19, I, ambos da Constituição Federal. Andaria melhor o projeto se vedasse apenas a emissão de sons em desacordo com a lei após as 22 h.

No mais, o projeto atende o disposto no art. 225, *caput*, da Lei Maior, pois zela pela *sadia qualidade de vida*, o que é dever do Poder Público.

Estas duas observações, entretanto, a par de excederem os estreitos limites da presente manifestação, não tem o objetivo de realizar análise a fundo do projeto sob a ótica constitucional.

¹ Nesse sentido: Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, in *Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável*, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 189-91.



Fls. n.º	27
Proc.	31103
Presidente	

II – ALGUMAS OBSERVAÇÕES PRÁTI-

CAS

Da leitura do projeto, algumas dúvidas surgiram e, creio, mereceriam complementação. É o caso, v.g., do parágrafo único do art. 3º, ao exigir alvará anual para locais onde se realizem *apresentações com música ao vivo* ou executem *música utilizando amplificadores de som em volume que perturbe os vizinhos*. Ora, se há a perturbação (o projeto é claro: *em volume que perturbe os vizinhos*), não será cabível o alvará, mas sim as sanções administrativas do art. 8º. Deveria, assim, dizer sobre o *volume que possa perturbar os vizinhos*.

A respeito do mesmo parágrafo, outra observação se faz necessária. Poder-se-ia condicionar a expedição do alvará anual à observância de cautelas de engenharia que tivessem por objetivo a vedação acústica. Esta condição seria uma garantia aos vizinhos de que os alvarás não venham a se tornar objeto de favores políticos. É bom que se advirta, não se está aqui questionando a moralidade da atual Administração, mas considerando que as leis, por definição, visam regular casos futuros, é previsível ou provável que outras administrações possam não agir de forma tão proba.

O art. 6º contém uma condição que pode torná-lo de difícil aplicação. É a expressão *nas horas de funcionamento*. Como o motorista pode saber o horário de funcionamento dos locais ali referidos (escolas, teatros e igrejas)? Haverá necessidade de sinalização para que a norma possa tornar-se exequível. Para tanto, o legislador municipal terá apoio do Código de Trânsito Brasileiro (art. 24, III). O art. 6º do projeto necessita, assim, de um melhor esclarecimento: *nas horas de funcionamento, de acordo com a sinalização*, sob pena de tornar-se meio para arbitrariedades do Poder Público.

O art. 7º, em seu inciso V, contém uma pequena impropriedade: o substantivo *carrilhões*, seguido da copulativa *e* é desne-



Fis. n.º	28
Proc.	31/03
Presidente	

cessário, uma vez que os dicionários ensinam que *carrilhões* são exatamente *conjunto de sinos* aos quais faz referência o inciso logo de início.

No que se refere às penalidades administrativas, duas observações. Limitar o valor máximo a R\$ 500,00 (art. 8º, II) parece tornar a lei pouco intimidadora – e esse é, sem dúvida, um de seus objetivos – sobretudo quando houver grandes eventos. Outro ponto, é determinar a *apreensão da fonte* (art. 8º, III). Não se questiona o poder expropriatório do Município, entretanto, o projeto não prevê que destino será dado à fonte da perturbação. O mais grave, também não prevê, quando houver interesse, sua remessa à Unidade Policial para a instrução do procedimento de polícia judiciária cabível (CPP, art 6º, II e VII e art. 175).

O parágrafo único do art. 10, em homenagem ao princípio da moralidade, poderia exigir que a simples pena de advertência fosse aplicada em *decisão fundamentada*, vinculando, assim, aquele que concedeu o benefício aos fundamentos de sua decisão.

Verifica-se pelo *caput* do art. 12 o risco de uma contradição: o dobro da pena poderá exceder o limite máximo previsto no art. 8º, II? Por se tratar de reincidência, seria conveniente que fosse autorizado ultrapassar-se o limite, entretanto, haveria necessidade de previsão nesse sentido. O parágrafo segundo desse artigo utiliza a expressão *irregularidade* certamente como eufemismo para *infração*, estabelecendo um privilégio que visa a incentivar o munícipe a adequar-se às normas legais.

O artigo 13, ao prever a *quarta reincidência* como *conditio sine qua non* para aplicação das sanções mais graves, estabelece um *iter* bastante longo para autorizar a Administração Pública a adotar medidas coercitivas mais fortes ao munícipe renitente. Se o objetivo da lei é assegurar a tranquilidade aos assisenses, esse óbice pode torná-la lenta demais. Ainda a propósito desse artigo, poderia prever ele os casos de *reabilitação*, ou seja o prazo depois do qual as sanções aplicadas não mais poderiam ser consideradas como reincidência.



Fis. n.º	28
Proc.	31103
Presidente	

Dos requisitos do auto de infração, parece que faltou o rol de testemunhas (art. 14), imprescindível para instruir eventual processo administrativo. Ainda nesse artigo, embora haja expressa referência ao *processo administrativo* (*caput* e § 2º), este não se encontra disciplinado na lei (prazos, oportunidade de defesa etc.) Poder-se-ia ter, como exemplo, o que lei federal estabelece para os processos administrativos referentes às infrações ambientais (art. 71, Lei 9.605/98).

A abertura do processo administrativo mediante recebimento de cópia da ocorrência elaborada pela Polícia Civil ou Militar é uma boa medida que se verifica no projeto (art. 14, § 2º) e será instrumento de celeridade nas apurações.

O art. 15 concede uma perigosa faculdade à Administração que poderá ser aplicada em situações nas quais o interesse eleitoral se sobrepõe ao interesse político. Aqui, novamente, seria necessária a decisão fundamentada e, sobretudo, a estipulação do prazo máximo para as correções necessárias (*poderá ser concedido prazo não superior a dias*). O § 1º desse artigo (além do *lapsus calami* “fundamentalmente”) amplia ainda mais a vantagem concedida pelo *caput* e torna-se excelente meio de barganha em épocas de eleições.

III – OS REFLEXOS DA LEI NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL

Não é o objetivo do presente discorrer sobre as atribuições da Polícia Civil. Assim, basta a previsão da Constituição da República que determina quais são elas: *as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares* (art. 144, § 4º).



Fis. n.º	30
Proc.	31/03
Presidente	

Não obstante após a Constituição Federal de 1988 o meio ambiente² tenha recebido maior atenção do legislador ordinário, a poluição sonora não foi prevista como crime ambiental pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Resta, assim, analisar a conduta de eventuais desrespeitadores das normas que se busca instituir com o projeto do executivo municipal à luz da legislação penal comum.

O Código Penal nada prevê nesse sentido. A Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41), ao contrário, estabelece:

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Perturbação da tranqüilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acidente ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

De início, é bom que se diga que, não obstante tratem-se de contravenções, todas elas e mais alguns crimes estão hoje unidas sob a classificação de *infração de menor potencial ofensivo*, modalidade instituída pela Constituição de 1988 (art. 98, I) e regulada pela Lei 9.099/95 (juizados especiais criminais estaduais) e Lei 10.259/01 (juizados especiais criminais federais). Assim, as penas de prisão referidas em ambos artigos deixaram de ser intimidati-

² Apesar de não ser a mais correta, a expressão *meio ambiente* foi utilizada pelo constituinte e também se encontra consagrada em nossa tradição, como bem adverte Paulo Affonso Leme Machado, in *Direito Ambiental Brasileiro*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 63.



Fis. n.º	31
Proc.	31/03
Presidente	

vas e de cumprir o papel preventivo (prevenção especial e prevenção geral), sendo substituídas pelas que a política criminal vigente em 1995 entendeu melhor atender aos objetos de recuperação do infrator.

Com a ressalva de que as penas previstas não são aplicadas, mas sim outras medidas, verifica-se que o Projeto de Lei 24/03 irá preencher lacuna importante para uma melhor e mais eficaz atuação da Polícia Civil.

Do artigo 42, interessam particularmente as contravenções previstas nos três primeiros incisos.

A norma que pune o exercício de *profissão incômoda ou ruidosa* (inciso II) é o que se chama em Direito Penal *norma penal em branco*³. O próprio tipo exige uma complementação ao prever que a atividade deve ser desenvolvida *em desacordo com as prescrições legais*. A lei municipal que se pretende aprovar preenche essa exigência ao estabelecer os requisitos para a atividade que possa causar incômodos por ruídos (arts. 3º a 7º do projeto).

Damásio E. de Jesus⁴, com apoio na jurisprudência, afirma que a norma complementar ao tipo contravencional é imprescindível para caracterizar a infração.

Tal não ocorre, no entanto, com o inciso III, ao punir quem abusa de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. Entretanto, a regulamentação municipal será excelente parâmetro para o julgador verificar a ocorrência da contravenção. É óbvio que, no caso desse inciso, a lei municipal não vinculará eventual decisão judiciária e a contravenção poderá ocorrer ainda que não atingidos os limites estabelecidos pela municipalidade.

³ Denominam-se normas penais em branco aquelas que estabelecem a cominação penal, ou seja, a sanção penal, mas remetem a complementação da descrição da conduta proibitiva para outras normas legais, regulamentares ou administrativas (Francisco de Assis Toledo, in *Princípios básicos de Direito Penal*, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 42-3)

⁴ *Lei das contravenções penais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 142-3



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ASSIS
Rua Floriano Peixoto, nº 41, Centro
Fone: (18) 3324-9004 – pcivil@femanet.com.br

Fis. n.	32
Proc.	31103
Presidente	

Um ponto bastante delicado e que o projeto atingiu corajosamente é a perturbação causada por cerimônias das mais diversas religiões. Muitas pessoas sentem-se prejudicadas por cultos barulhentos, com gritarias e instrumentos sonoros em alto volume, entretanto, não reclamam por entender ser a liberdade de culto direito absoluto. Equivocam-se, no entanto. Assim como a liberdade de culto é garantia constitucional, o direito à tranqüilidade também é legalmente garantido. Sob a rubrica *Alaridos, abuso de som em cultos religiosos*, Wilson Ninno⁵ recolheu diversos acórdãos que punem o excesso praticado por religiosos. O E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, a respeito, entendeu:

O sossego e a tranqüilidade alheios são bens juridicamente protegidos, de sorte que a ninguém é lícito perturbar o trabalho ou o sossego de terceiros exercendo atividades ruidosas, mesmo em se tratando de cerimônia religiosa, não servindo, pois, a liberdade de culto, garantida pela Constituição Federal, como razão para exculpar o agente que amplifica o som de cânticos e de pregações acima dos limites permitidos da contravenção prevista no art. 42, I e III, da LCP (rel. Régio Barbosa)⁶.

A contravenção do art. 65 difere da anterior (art. 42) por exigir que o agente tenha a intenção específica de perturbar ou molestar pessoa certa (“dolo específico” para os clássicos, “elemento subjetivo do tipo” para os finalistas), além de agir por motivo reprovável⁷. Tanto é assim que a contravenção do art. 65 está prevista dentre aquelas relativas à *polícia de costumes* (Capítulo VII da Parte Especial da LCP) e a do art. 42 com as referentes à *paz pública* (Capítulo IV). Portanto, não se trata de mero preciosismo lingüístico distinguir entre *perturbação do trabalho ou do sossego* e *perturbação da tranqüilidade*, mas sim de rigor jurídico. O projeto do Executivo Municipal protege a paz pública e, portanto, os fatos ali previstos também podem caracterizar contravenção de perturbação do trabalho e do sossego (excepcionalmente apenas poderão também ca-

⁵ *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. I, p. 221-2

⁶ *loc. cit*

⁷ Damásio E. de Jesus, ob. cit., p. 65.



racterizar a do art. 65). É o que se deflui da leitura dos arts. 1º e 3º, *caput*, que utilizada a expressão *sossego e bem-estar públicos*.

Por via reflexa, uma outra contravenção também poderá ser verificada. Ao mencionar expressamente a necessidade de alvará para determinadas atividades (art. 3º, parágrafo único, do Projeto), poder-se-á, em tese, analisar a adequação típica à contravenção do art. 47 (*exercício ilegal de profissão ou atividade*)⁸ àqueles que, não obstante ainda não tenham perturbado alguém, exerçam atividade sem a licença do Poder Público Municipal.

Finalmente, convém recordar que a Lei Municipal a ser promulgada irá estabelecer *tipos administrativos* os quais não interferirão – ao contrário, podem auxiliar – na apuração pela Polícia Civil de eventuais *tipos penais*, uma vez que ilícito administrativo não se confunde com ilícito criminal⁹, ou seja, pelo mesmo fato praticado, a pessoa responderá na instância administrativa e na instância criminal¹⁰.

IV – CONCLUSÃO

A Lei Orgânica do Município de Assis estabelece como objetivos fundamentais do Município *promover o bem-estar de todos os munícipes e garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana* (art. 1º, II e V). O projeto apresentado vai ao encontro de tais objetivos.

Especificamente pela ótica da Polícia Civil, pode-se concluir que o Projeto de Lei 024/03, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, caracteriza-se como importante inovação legisla-

⁸ Art 47. *Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições que por lei está subordinado o seu exercício. Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.*

⁹ Ver, a respeito, Hely Lopes Meirelles. in *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 171

¹⁰ Invocando o art. 225, § 3º da Const. Federal e sólida doutrina, ensinam Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abella Rodrigues: *a regra é de que não só podem, mas devem conviver conjuntamente, se possível, as sanções penais, civis e administrativas. Não há um 'bis in idem', já que as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos distintos* (in *Manual de Direito Ambiental...* cit., p.259-60)



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ASSIS
Rua Floriano Peixoto, nº 41, Centro
Fone: (18) 3324-9004 – pcivil@femanet.com.br

Fis. n.º	34
Proc.	31/03
Presidente	

tiva cujos reflexos serão positivos na atuação da Polícia Civil, pois normatiza uma área imprescindível para a aplicação de norma penal.

Alguns reparos certamente deverão ser feitos pelas Comissões da Câmara de Vereadores de Assis e outros tantos pelo Plenário. Entretanto – e neste passo não ousou ingressar em seara estranha aos objetivos do presente parecer – é imprescindível que o projeto mantenha a abrangência inicial para que a população seja dotada de um meio eficaz e célere de garantia do bem-estar e sossego públicos. A atuação da Polícia Civil será otimizada com a promulgação da lei e a população terá mais um instrumento democrático para fazer valer seus direitos.

É o parecer, *sub censura*.

Assis, 09 de abril de 2003.

EDUARDO AUGUSTO PAÇLIONE

Delegado de Polícia Assistente



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 35
Proc. 31/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Assis, 31 de março de 2003.

Ilustríssimo Senhor
DENER SANCHES DA CUNHA
DD. Presidente da Associação de Moradores da Vila Orestes
Assis - SP

Ref.: Solicita sugestões ao Projeto de Lei nº 024/2003

Encontra-se tramitando, na Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 024/03, do Poder Executivo, dispondo sobre as condições de sossego e bem-estar público no que tange à emissão e níveis sonoros.

Com a finalidade de aprimoramento para atender toda comunidade assisense, a matéria foi adiada pôr três sessão, a qual será incluída na pauta da ordem do dia da sessão ordinária a realizar-se em 14 de abril de 2003, estendendo, na oportunidade, o nosso convite a essa Associação.

Assim, esta Edilidade coloca-se à disposição de Vossa Senhoria para recebimento de sugestões com possível urgência as quais poderão ser analisadas por um perito da área

Antecipadamente agradecemos subscrevemo-nos atenciosamente.

SONIA MARIA DE ALMEIDA
Diretora da Câmara Municipal de Assis

Concomitante de todas Associações de Bairro
de

ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS

Fls. n.º	36
Proc.	31/03
Presidente	

Associação de Moradores da Vila Cláudia

Presidente: Ângelo Giannasi

Rua Vicente Bagnoli nº 180 – Fone: 3323-3773 / 3324-0379

Associação de Moradores da Vila Maria Isabel

Presidente: Maria Aparecida Marques

Av. David Passarinho nº 379 – Fundos – Fone: 3322-4936 / 3324-0299 (Roberto)

Associação de Moradores do Complexo Prudenciana

Presidente: Edmar Gomes Júnior

Rua José Benifácio nº 3843 – Fone: 3324-2711/9745-0027

Associação de Moradores do Assis IV - "Orestes Longhini"

Presidente: Luiz Ângelo Martini

Rua: José Gomes de Araújo nº 70 – Fone: 3324-1555 / 9705-2892

Associação de Moradores do CDHU

Presidente: Roberto Renato Ribeiro Niz

Rua: Armando Galli, 125 – Fone: 3324-9808

Sociedade de Amigos do Bairro Irmã Catarina - Sabic

Presidente: Aparecido dos Santos

Rua: Chaim Cury, 14 – Fone: 3324-1832 - Luiz

Associação de Moradores dos Bairros Nelson Marcondes e Hermenegildo Rizzo

Presidente: Abel Alves da Silva

Rua: Cono de Felipo, s/n – Centro Comunitário do Inocoop

End. para correspondência: Rua: Maria Patriarca Ribeiro, 100 – fone: 3324-7421/9745-4842

Associação de Moradores do Parque Universitário

Presidente: Flávio Brasil Fernandes Araújo

Rua: Rubens Ribeiro de Moraes, 511 – Fone: 3324-4595

Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Dirceu Servilha

Presidente: Altair Antônio da Rosa

Rua: José Pereira, 141 – Fone: 3323-4899

Associação dos Moradores do Parque das Acácias

Presidente: Geraldo José de Paula

Rua: Dos Crisântemos, 251 – Fone: 3324-3107/3321-1854

Associação dos Moradores e Comerciantes do Jardim Paraná

Presidente: Edivaldo Figueiredo (Tapera)

Rua: Londrina, 770 – Fone: 3323-2313

Associação dos Moradores da Vila Glória

Presidente: José Gonçalves Duarte

Rua: João José Perine, 120 – Fone: 3323-3072

Associação dos Moradores da Vila Souza

Presidente: Benedito Vieira Gabriel

Rua: São Bento, 81 – Fone: 3322-3811/3323-2646/3324/8771

Fis. n.º	34
Proc.	31/03
Presidente	

Associação dos Moradores do Jardim Eldorado e Três Américas II

Presidente: Idalina Nardi

Rua: Poeta Osvaldo Dias, 103 – Fone: 3324-8967/3321-0342

Associação dos Moradores da Vila Orestes e Tênis Clube

Presidente: Dener Sanches da Cunha

Rua: Antônio Negrisolí, 378 – Fone: 3324-6227

Associação dos Moradores e Comerciantes das Vilas Rodrigues, Santa Rita e Ebenezer

Presidente: José André dos Santos

Rua: Cândido Mota, 1333 – Fone: 3322-5895 / 9745-1580

Associação dos Moradores e Comerciantes das Vilas Progresso e Jardim Alvorada

Presidente: Rosenilda Souza P. Oliveira

Rua: Circular, 711 – Fone: 3321-1560/9705-0095

Associação dos Moradores das Vilas Pertencentes ao Bonfim

Presidente: José Francisco Alves

Rua: Jerônimo Pio Barbosa, 265 – Fone: 3324-1813

Associação dos Moradores da Vila Marialves

Presidente: Vicente Camargo de Almeida

Rua: Santa Isabel, 57 – Fone: 322-7875/3323-2071/3323/1059

Associação dos Moradores do Jardim das Flores e Parque São Nicolau

Presidente: Vicente Francisco de Oliveira

Rua: Amazonas, 134 – Fone: 3324-2672 / 3323-2677 (Sônia)

Associação dos Moradores da Quinta dos Flamboyans

Presidente: Cláudio da Silva

Rua: Dois, 55 (Rua Cândido Mota, 183) – Fone: 3322-5127 / 9745-3127

Associação dos Moradores da Vila Ouro Verde e Jardim Paulista

Presidente: Eliseo Mazo

Avenida Rui Barbosa, 1897 – Fone: 3322-3055 / 3322-3010 / Com: 3322-6153

Sociedade Amigos do Progresso de Assis

Presidente: Raimundo e Silva

Rua: Santa Cecília, 790 – Fone: 3323-6696/3324-3074

Associação dos Moradores de Bairro do San Fernando Valey

Presidente: Pedro Lamartini Pinto

Rua: Váriato Correia, 109 – Fone: 3322-8284

Associação dos Moradores do Jardim Resende

Presidente: Geraldo Spera

Fis. n.º	38
Proc.	31/03
Presidente	

Associação dos Moradores do Jardim Canadá

Presidente: Arnaldo Pinheiro da Silveira Júnior
Rua: José Carlos Cavina, 165 – Fone: 3322-3702

Associação dos Moradores da Vila Operária

Presidente: Maria Pedroso Duarte
Rua: Dr. Teixeira de Camargo, 205 – Fone: 3324-3649

Associação dos Moradores do Jardim Europa

Presidente: Joaquim Carvalho Mota Júnior
Rua: José Severino dos Santos, 270 – Fone: 3325-1158/3324-4218

Associação dos Moradores dos Bairros Paulista e Baixadão

Presidente: Antônio *Kovick de Pontes*
End. p/ corresp.: Rua: Brasil, 160 – Ac: Paraíba Serezani – Fone: 3322-5353

TABELA I-4

dB (A) ref. 20µN/m ²	ATIVIDADE
0	Limiar da audição para jovens, entre 1 e 4 kHz
7	Câmara anecoica bem construída
10	Andar descalço sobre carpete
15	Sala a prova de som
20	Estúdio musical para cinema
25	Estúdio musical de rádio e TV
30	Estúdio genérico para gravação de voz
32	Suspiro suave a 4 metros
35	Biblioteca com boa acústica
40	Níveis mínimos em áreas residenciais de pequenas cidades
50	Pequeno escritório
50	Média em residências
50	Tráfego leve de veículos a 30 metros
60	Escritório de contabilidade
60	Áreas residenciais urbanas barulhentas
60	Grandes lojas
63	Aquecedor a gás a 1,5 metro
70	Trem de carga a 30 metros
70	Supermercado
70	Áreas residenciais muito barulhentas
80	Tráfego pesado de veículos
82	Furadeira pneumática a 15 metros
90	Salão com máquinas impressoras
92	Metrô a 5 metros
100	Imediações de formilha elétrica
105	Serra profissional
110	Máquina rebiteadora
120	Trovão
121	Decolagem de jato a 80 metros
130	Prensa hidráulica a 1 metro
135	Sirene de 50 HP a 30 metros

REJEITADA
em 26/05/03
7 Fev. 03
9. Con. 10.03



Fis. n.º 40
Proc. 31/03
Presidente

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA Nº 02/A

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

“Art. 4º -

II – som fixo, medido no interior da residência do reclamante, no máximo de até 40 dB (A).

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003.


JOSE APARECIDO FERNANDES
Vereador

RETIRADA
26/05/03

Fis. n.º 41
Proc. 31/03
Presidente



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA Nº 15

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

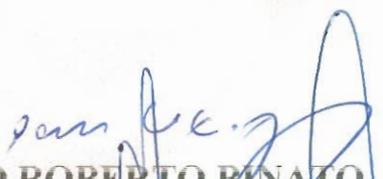
DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

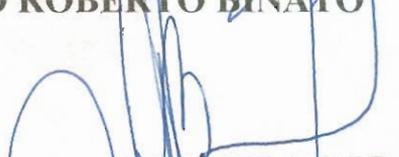
O PROJETO EM EPÍGRAFE FICA ACRESCIDO DE MAIS UM ARTIGO, LOGO APÓS O DE Nº 29, RENUMERANDO-SE O SEGUINTE:

“Art. 30 - Não será permitida a própria veiculação de Propaganda e Publicidade Volante, sem o devido Alvará de Funcionamento, ou a devida autorização da municipalidade, constatada a infração à referida empresa que será autuada conforme o art. 8º, da presente Lei.”

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003.

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO


ANTONIO CARLOS BERMEJO


DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 024/2003, dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros.

A presente proposição, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emendas.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis de sons para as diferentes zonas de uso.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada: é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som, e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B), e (C), de acordo com a Tabela I da EB - 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - Ruído de fundo: é a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SONS

Art. 3º - É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e outras, inclusive as de propaganda, que perturbem o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta lei, para diferentes Zonas de Uso e horários.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbe os vizinhos, deverá ser observado o artigo 8º e incisos da presente Lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os valores dos níveis de som, expressos em dB (A), Decibel Curva de Ponderação (A), serão as seguintes:

- I – Som de publicidade volante, no máximo, até 85 dB (A);
- II – Som Fixo, medido no interior da residência, no máximo, até 60 dB (A)

Art. 5º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos, para fins do artigo 1º, a emissão de sons que:

- I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 70 dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego.

Art. 6º - Em todas as Zonas de Uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de escolas, teatros, hospitais, fórum e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, prontos-socorros e sanatórios, na distância inferior a 100 (cem) metros.

Art. 7º - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I. aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme o disposto na legislação própria;
- II. sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. denotações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas por órgãos competentes;
- IV. manifestações em cultos e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
- V. sinos de templos para assinalação das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 8º - Aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa não inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), exceto nos casos de reincidência;
- III. Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e sua remessa a unidade policial para medidas cabíveis;
- IV. Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 9º - As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

- I. A intensidade do som, considerados os níveis estabelecidos no § 1º do art. 4º;
- II. As circunstâncias agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

Art. 10 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo Único - Conforme o caso e consideradas as circunstâncias atenuantes, poderá ser aplicada ao infrator a penalidade de advertência, em decisão devidamente fundamentada, mesmo que outras já lhe tenham sido impostas.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - Na aplicação da multa serão observados os limites de R\$ 50,00 a R\$ 200,00 para as infrações consideradas leves e de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, para as graves.

Parágrafo Único - Os valores tratados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente, em seus limites mínimos e máximos, por Decreto Executivo, de acordo com o índice do IPCAE – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Especial, acumulado no exercício anterior, ou outro que o substitua.

Art. 12 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência quando for cometida nova infração da mesma natureza.

§ 2º - A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Art. 13 - As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, observada a legislação federal e estadual pertinente, poderão ser aplicadas a partir da Terceira reincidência.

Art. 14 - Constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, que conterà:

- I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;
- II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. O dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;
- IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V. Rol de 2(duas) testemunhas, no mínimo, devidamente qualificadas;
- VI. Assinatura da autoridade competente.

§ 1º - O autuado tomará ciência ao auto de infração pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O processo administrativo poderá também iniciar-se a partir do recebimento de Boletim de Ocorrência ou termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil de Assis.

Art. 15 - Poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto da infração.

§ 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerida fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido prazo anterior.

§ 2º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

Art. 16 - As penalidades de advertência e multa serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.

Art. 17 - As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da autorização ou de licença, serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada, exceto a autoridade mencionada no artigo anterior.

Art. 18 - As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação. Após esse prazo a multa será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 19 - O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 18, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:

- I. correção monetária do seu valor;
- II. acréscimo de 1,0 % (um por cento) de juros ao mês;

Parágrafo Único -A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza, em vigor no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

Art. 20 - Os recursos que não terão efeito suspensivo serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do auto de infração.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21 - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao exame, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal e por ele julgados.

Art. 22 - As restituições de multa resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Para efeito desta lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 24 - Todos os níveis de som serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 25 - Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 26 - As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto à operacionalidade.

Art. 27 - Quando não for possível medir-se o ruído de fundo do local, devido a fonte, objeto de estudo, não poder ser paralisada ou, devido a existência de outras fontes potenciais próximas que o mascaram, o ruído de fundo deverá ser medido em local próximo a este, sem as interferências apontadas, tomando-se o devido cuidado para não perder as mesmas características de uso do solo da região.

Art. 28 - O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 8,00 m (oito metros), da divisa do imóvel que contém a fonte do som, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 29 - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Fls. n°	48
Proc.	31/03
Presidente	



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.455, de 20 de outubro de 1995.
SALA DAS COMISSÕES, EM 27 DE MAIO DE 2003


ISABEL CRISTINA MORELI BERTOOGNA


HERMON BERGAMASSO CANTON


CARLOS ROBERTO AJALA



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 49
Proc. 31/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

APROVADO em 26/05/03
votos a Favor: 15
Contra: 0
Abstenção: 1 ausente

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 3º:

“Art. 3º -

Parágrafo Único – No caso de estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbe os vizinhos, deverá ser observado o artigo 8º e incisos da presente Lei.”

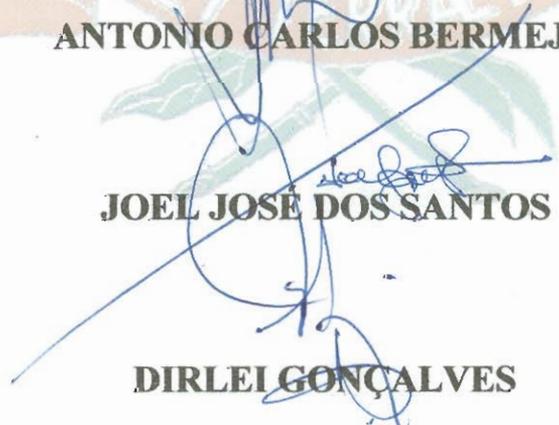
SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO


ANTONIO CARLOS BERMEJO


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 50

Proc. 31/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

APROVADO em 26/05/03
Votos a Favor: 11
Contra: 4
Abstenção: 5

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

O ARTIGO 4º, PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os valores dos níveis de som, expressos em d(A), Decibel Curva de Ponderação (A), serão as seguintes:

- I – Som de publicidade volante, no máximo, até 85 dB (A);
- II – Som Fixo, medido no interior da residência, no máximo, até 60 dB (A).”

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003.


Vereador Paulo Roberto Binato



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 51
Proc. 31/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

APROVADO em 26/05/03
Votos a Favor: 14 votos
Contra: 04 votos
Abstenção: 2 ausentes

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

SUPRIMA-SE OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 4º, 5º 6º, 7º, 8º e 9º, DO ARTIGO 4º:

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003.

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO


ANTONIO CARLOS BÉRMEJO


JOEL JOSÉ DOS SANTOS

61

Fls. n.º 52
Proc. 31/03
Presidente

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 24/2003

APROVADO em 26.1.05.03
Votos a Favor: 12
Contra: 2
Abstenção: 2
Ausentes

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

SUPRIMA-SE O § 3º, DO ARTIGO 4º, DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, TENDO EM VISTA QUE OS CULTOS E FESTIVIDADES RELIGIOSAS ESTÃO INCLUSOS NO INCISO IV DO ARTIGO 7º, NÃO ESTANDO SUJEITOS ÀS PROIBIÇÕES ESTABELECIDAS NESTA LEI.

SALA DAS SESSÕES EM, 14 DE ABRIL DE 2003



DIRLEI GONÇALVES
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 53
Proc. 31/03
residente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

APROVADO em 26/05/03
Votos a Favor: 12
Contra: 1
Abstenção: 1
3 presentes

EMENDA ADITIVA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

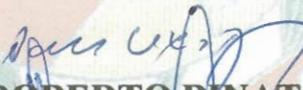
REDIJA-SE ASSIM O INCISO I, DO ARTIGO 5º:

“Artigo 5º -

I. atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 70 dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego.”

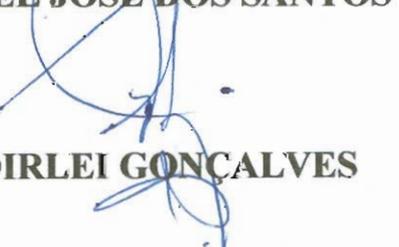
SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003.

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO


ANTONIO CARLOS BERMEJO


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 54

Proc. 31/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

APROVADO em 26/05/03
Votos a Favor: 11 Votos
Contra: 0 Votos
Abstenção: 5 ausentes

EMENDA SUPRESSIVA Nº 06

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

SUPRIMA-SE O INCISO II, DO ARTIGO 5º:

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO

ANTONIO CARLOS BERMEJO


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 055

Proc. 31/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

APROVADO em 26.105.103
Votos a Favor: 11
Contra: 10
Abstenção: 5

EMENDA ADITIVA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º:

Art. 6º - Em todas as Zonas de Uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de escolas, teatros, hospitais, forum e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, pronto-socorros e sanatórios, na distância inferior a **100 (cem) metros**.”

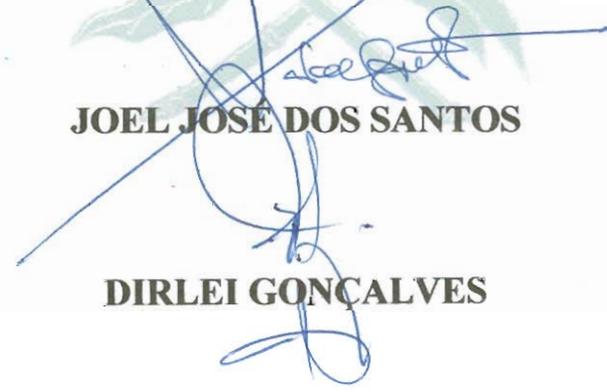
SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO


ANTONIO CARLOS BERMEJO


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 56

Proc. 31/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

APROVADO em 26.05.03
Votos a Favor 14
Contra 1
Abstenção 2 ausentes

EMENDA ADITIVA N.º 08

PROJETO DE LEI N.º 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

O INCISO II, DO ARTIGO 8º, FICA ACRESCIDO DA SEGUINTE EXPRESSÃO:

“Art. 8º -
II -, exceto nos casos de reincidência;”

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO


ANTONIO CARLOS BERMEJO


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 57

Proc. 31/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

APROVADO em 26/05/03
Votos a Favor: 13 votos
Contra:
Abstenção: 3 ausentes

EMENDA ADITIVA Nº 09

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

O INCISO III, DO ARTIGO 8º, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

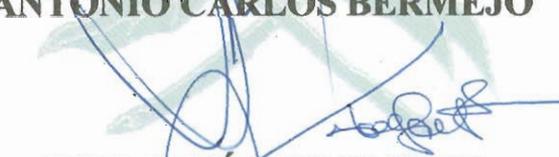
“Art. 8º -

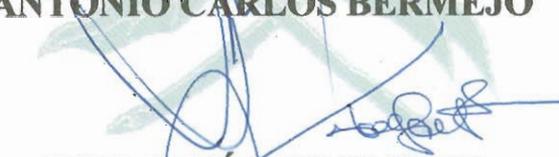
III – interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e sua remessa a unidade policial para medidas cabíveis;”

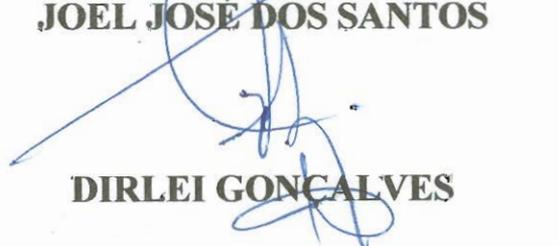
SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003.

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO


ANTONIO CARLOS BERMEJO


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 58
Proc. n.º 21/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

APROVADO em 26/05/03
Votos a Favor: 15 votos
Contra: 0 votos
Abstenção: 1 ausente

EMENDA ADITIVA Nº 10

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10:

“Art. 10 -

Parágrafo Único – Conforme o caso e consideradas as circunstâncias atenuantes, poderá ser aplicada ao infrator a penalidade de advertência, em decisão devidamente fundamentada, mesmo que outras já lhe tenham sido impostas.

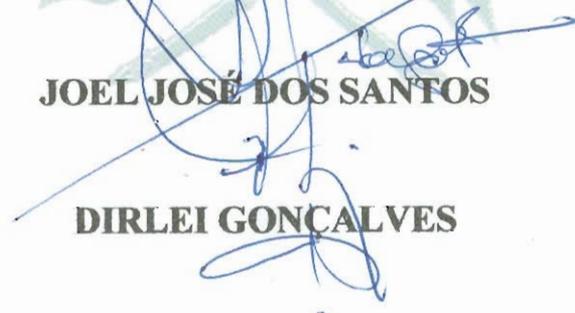
SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003.

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO

ANTONIO CARLOS BERMEJO


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


DIRLEI GONÇALVES

8



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 059

Proc. 31/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

EMENDA Nº 11

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13:

“Art. 13 – As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, observada a legislação federal e estadual pertinente, poderão ser aplicadas a partir da Terceira reincidência.”

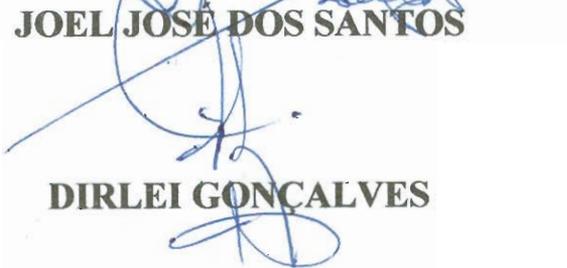
SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO


ANTONIO CARLOS BERMEJO


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO em 26/05/03
Votos a Favor 14 votos
Contra 1
Abstenção 2 ausentes

EMENDA ADITIVA Nº 32

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

O ARTIGO 14 FICA ACRESCIDO DE MAIS UM INCISO, APÓS O DE Nº IV, RENUMERANDO-SE O SEGUINTE E DANDO NOVA REDAÇÃO:

- “Art. 14 -
- I.;
 - II.;
 - III.;
 - IV.;
 - V. **Rol de 2 (duas) testemunhas, no mínimo, devidamente qualificadas;**
 - VI. **Assinatura de autoridade competente.**

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003.

VEREADORES:

Paulo Roberto Binato
PAULO ROBERTO BINATO

ANTONIO CARLOS BERMEJO

JOEL JOSÉ DOS SANTOS

DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 61
Prog. 31/03
residente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

APROVADO em 26/05/03
Votos a Favor: 13 votos
Contra: 0
Abstenção: 3 ausentes

EMENDA SUPRESSIVA Nº 13

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

NO ARTIGO 15, SUPRIMIR A EXPRESSÃO:

“ Art. 15 - A critério da autoridade competente, ”

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO


ANTONIO CARLOS BERMEJO


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 62
Proc. n.º 31/03
Residente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

APROVADO em 26.05.03
Votos a Favor 12
Contra 12
Abstenção 1
3 ausentes

EMENDA Nº 14

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 28:

“Art. 28 – O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 8,00 m (oito metros), da divisa do imóvel que contém a fonte do som, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), do solo.”

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003

VEREADORES:


PAULO ROBERTO BINATO

ANTONIO CARLOS BERMEJO


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 63
Pros. 31/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

INSERIDAS AS SUGESTÕES DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 024/2003

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte

lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º -

Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis de sons para as diferentes zonas de uso.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º -

Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada: é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som, e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B), e (C), de acordo com a Tabela I da EB - 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - Ruído de fundo: é a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 64
Proc. 21/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SONS

Art. 3º - É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e outras, inclusive as de propaganda, que perturbem o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta lei, para diferentes Zonas de Uso e horários.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbe os vizinhos, deverá ser observado o disposto no artigo 8º e incisos, na presente Lei.
(emenda substitutiva, conf. expressão em negrito)

(texto anterior)

“No caso de estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbe os vizinhos, deverá ser observado o disposto no artigo 9º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Assis, com vistoria nas renovações anuais do alvará.”

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei os valores dos níveis de som, expressos em dB (A), Decibel Curva de Ponderação (A), serão as seguintes:
I – som de publicidade volante, no máximo, até 85 dB (A);
II – som fixo, medido no interior da residência, no máximo, até 60 dB (A).
(emenda substitutiva, suprimindo-se parágrafos.)

texto anterior:

“Para os efeitos desta lei os níveis de som, de acordo com as características das Zonas de Uso discriminados nos parágrafos abaixo, bem como os níveis de máximos em que serão admitidos nas diferentes zonas e horários, ficam representadas pelos valores S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9 e S10, e também em função do ruído de fundo existente.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 65
Proc. 31/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

§ 1 - Os valores dos níveis de som, expressos em dB (A) (Decibel Curva de Ponderação (A), serão as seguintes:

- a) S1 = 50 dB (A)
 - b) S2 = 53 dB (A)
 - c) S3 = 55 dB (A)
 - d) S4 = 58 dB (A)
 - e) S5 = 59 dB (A)
 - f) S6 = 60 dB (A)
 - g) S7 = 63 dB (A)
 - h) S8 = 67 dB (A)
 - i) S9 = 70 dB (A)
 - j) S10=10 dB (A)
- (suprima-se)

§ 2º- Considera-se zona de uso, os locais que, por similaridade, se enquadrarem nas definições a seguir indicadas, e nos quais serão tolerados até os limites máximos de som conforme fixado abaixo, observando – se os horários constantes:
(suprima-se)

- I - zona residencial (até 59 decibéis das 07 às 19 hs, e 53 dB das 19 às 07 hs),
 - II - zona estritamente residencial (até 55 dB das 07 às 19 hs, e 50 dB das 19 às 07 hs);
 - III- zona mista (até 67 dB das 07 às 19 hs, e 58 dB das 19 às 07 hs);
 - IV- zona comercial (até 67 dB das 07 às 19 hs, e 58 dB das 19 às 07 hs);
 - V - zona industrial (até 70 dB das 07 às 19 hs, e 60 dB das 19 às 07 hs).
- (suprima-se)

§ 3º- Os cultos e festividades religiosas poderão estender o horário de seus trabalhos até as 22:00 horas.
(suprimir § 3º, tendo em vista que os cultos e festividades religiosas estão contempladas no inciso IV do ar. 7º.) – Emenda nº 01

§ 4º - Entende-se como integrante da zona residencial, a área do perímetro urbano em que, num raio de até 100 metros em qualquer direção houver o predomínio de imóveis residenciais, comportando tão somente atividades comerciais não geradoras de ruído.
(suprima-se)



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 66

Proc. 31103

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

§ 5º - Entenda-se, para os efeitos desta lei, como integrante da zona estritamente residencial, a área do perímetro urbano em que num raio de até 100 metros em qualquer direção, houver tão somente imóveis para fins residenciais, não comportando qualquer atividade comercial.

(suprima-se)

§ 6º - Entenda-se como integrante da denominada zona mista, a área do perímetro urbano em que num raio de 100 metros em qualquer direção, houver a existência tanto de imóveis residenciais, como comerciais e, até mesmo, aqueles com características industriais.

(suprima-se)

§ 7º - Entenda-se, para os efeitos desta Lei, como integrante da denominada zona comercial a área do perímetro urbano em que num raio de 100 metros em qualquer direção, houver o predomínio, mais de 50% num mesmo raio, de imóveis ocupados para fins comerciais como o que se constata nos chamados "corredores" comerciais da cidade.

(suprima-se)

§ 8º - Por zona industrial, e para os efeitos desta lei, entenda-se a área do perímetro urbano em que num raio de 100 metros em qualquer direção, houver o predomínio de imóveis destinados aquele fim, comportando-se, mais de 50% num mesmo raio, alguns poucos com destinação comercial, e nunca os de natureza residencial.

(suprima-se)

§ 9º - Para os efeitos de aplicação desta lei, deve-se considerar como referência central para delimitar a área quadrada estipulada nos parágrafos anteriores, 400 metros quadrados no total, ou seja, 200 metros no sentido leste/oeste e 200 metros no sentido norte/sul, aquele ponto em que o contribuinte reclamante houver indicado, ou então aquele em que o agente público "ex-offício" estiver defronte a ele aferindo o nível de ruído.

(suprima-se)

Art. 5º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos, para fins do artigo 1º, a emissão de sons que:

1



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 67
Proc. 31/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 70 dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego; *(emenda substitutiva)*

(texto anterior)

“atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de S10 dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego;”

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, níveis de som superiores aos níveis fixados no § 2º do artigo anterior, para as diferentes Zonas de Uso e Horários. *(suprima-se)*

Art. 6º -

Em todas as Zonas de Uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de escolas, teatros, hospitais, forum e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, prontos-socorros e sanatórios, na distância inferior a 100 (cem) metros
(emenda substitutiva)

(texto anterior:)

“Em todas as Zonas de Uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de escolas, teatros e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, prontos-socorros e sanatórios, na distância inferior a 200 (duzentos) metros.

Art. 7º -

Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I. aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme o disposto na legislação própria;
- II. sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;
- III. denotações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas por órgãos competentes;
- IV. manifestações em cultos e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos,



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 68
Proc. 31/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

- passatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
- V. sinos de templos para assinalação das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 8º - Aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa não inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), **exceto nos casos de reincidência** (emenda aditiva: expressão em negrito)
- III. Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e sua remessa à unidade policial para **medidas cabíveis**; (emenda aditiva: expressão em negrito)
- IV. Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 9º - As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

- I. A intensidade do som, considerados os níveis estabelecidos no § 1º do art. 4º;
- II. As circunstâncias agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

Art. 10 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 69
Proc. 31103
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

Parágrafo Único - Conforme o caso e consideradas as circunstâncias atenuantes, poderá ser aplicada ao infrator a penalidade de advertência, **em decisão devidamente fundamentada**, mesmo que outras já lhe tenham sido impostas.
(emenda aditiva: expressão em negrito)

Art. 11 - Na aplicação da multa serão observados os limites de R\$ 50,00 a R\$ 200,00 para as infrações consideradas leves e de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, para as graves.

Parágrafo Único - Os valores tratados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente, em seus limites mínimos e máximos, por Decreto Executivo, de acordo com o índice do IPCAE – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Especial, acumulado no exercício anterior, ou outro que o substitua.

Art. 12 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência quando for cometida nova infração da mesma natureza.

§ 2º - A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Art. 13 - As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, observada a legislação federal e estadual pertinente, poderão ser aplicadas a partir da **Terceira** reincidência.
(emenda substitutiva)

(texto anterior)

“As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, observada a legislação federal e estadual pertinente, poderão ser aplicadas a partir da Quarta reincidência.

Art. 14 - Constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, que conterà:

I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 30
Proc. 31/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

- II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. O dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;
- IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V. **Rol de 2 (duas) testemunhas, no mínimo;**
(emenda aditiva – renumerando-se o próximo inciso)
- VI. Assinatura da autoridade competente, **devidamente qualificadas.**
(emenda aditiva: expressão em negrito e inciso V renumerado)

§ 1º - O autuado tomará ciência ao auto de infração pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carga registrada.

§ 2º - O processo administrativo poderá também iniciar-se a partir do recebimento de Boletim de Ocorrência ou termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil de Assis.

Art. 15 - Poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto da infração.
(suprima-se a expressão: negrito abaixo)

(texto anterior)

“A **critério da autoridade competente**, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto da infração.

§ 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerida fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido prazo anterior.

§ 2º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

Art. 16 - As penalidades de advertência e multa serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.

Art. 17 - As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da autorização ou de licença, serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada, exceto a autoridade mencionada no artigo anterior.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 1

Proc. 31/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Art. 18 - As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação. Após esse prazo a multa será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 19 - O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 18, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:

- I. correção monetária do seu valor;
- II. acréscimo de 1,0 % (um por cento) de juros ao mês;

Parágrafo Único - A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza, em vigor no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

Art. 20 - Os recursos que não terão efeito suspensivo serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do auto de infração.

Art. 21 - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao exame, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal e por ele julgados.

Art. 22 - As restituições de multa resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Para efeito desta lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 24 - Todos os níveis de som serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 25 - Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 42
Proc. 31103
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

- Art. 26 -** As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto à operacionalidade.
- Art. 27 -** Quando não for possível medir-se o ruído de fundo do local, devido a fonte, objeto de estudo, não poder ser paralisada ou, devido a existência de outras fontes potenciais próximas que o mascaram, o ruído de fundo deverá ser medido em local próximo a este, sem as interferências apontadas, tomando-se o devido cuidado para não perder as mesmas características de uso do solo da região.
- Art. 28 -** O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 8,00 m (oito metros) da divisa do imóvel que contém a fonte do som, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.
(emenda substitutiva)
(texto anterior)
“O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de **1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)** da divisa do imóvel que contém a fonte do som, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.”
- Art. 29 -** O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.
- Art. 30 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.455, de 20 de outubro de 1995.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2003.